



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº : 13.973000038/99-31  
Recurso nº : 119.422  
Matéria : IRPJ - Ex. 1995  
Recorrente : DALMAR TÊXTIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC  
Sessão de : 09 de Junho de 1999  
Acórdão nº : 107-05.671

RETIFICAÇÃO DE DIRPJ - Não comprovado o erro nela contida não há que se cogitar de retificação de declaração do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDMAR TÊXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 1999

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13973.0000038/99-31  
Acórdão nº : 107-05.671

Recurso nº : 119.422  
Recorrente : DALMAR TÊXTIL LTDA

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que, por não concordar com a decisão do Sr. Chefe da DIRCO/DRJ/FNS, apresenta seu inconformismo que, resumidamente, diz o seguinte:

Recebeu aviso da PFN dando-lhe ciência acerca da inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos que informa.

A cobrança de tal valores não procede, visto que, com base na retificação do seu imposto de renda, a empresa não é devedora, pois teve resultado negativo nos respectivos exercícios.

A documentação juntada comprova os dados constantes da retificação operada.

Ao contrário do informado pelo Sr. Auditor-Fiscal, todos os documentos contábeis exigidos por lei, inclusive livros, estão à disposição da Receita Federal para eventuais consultas.

Conclui requerente a desoneração do respectivo pagamento.

É o Relatório



Processo nº : 13973.0000038/99-31  
Acórdão nº : 107-05.671

## VOTO

Conselheiro, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

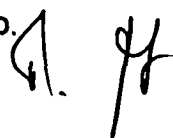
Dúvida não há que no Processo Administrativo, ao contrário do Processo Civil, prevalece a verdade material. Assim, havendo erro na declaração da pessoa jurídica, e sendo o mesmo comprovado, a autoridade administrativa, de pronto, autorizará sua retificação.

No caso presente, não há como se aceitar os argumentos da Recorrente.

Com efeito, é a própria que diz que destruiu seus livros para depois afirmar que os possui, não os apresentando em momento algum.

Modifica as contas de estoque e encargos financeiros e não apresenta comprovantes das despesas escrituradas, nem indica as quantidades e os preços unitários das mercadorias estocadas ao final de cada exercício.

Resumindo, vislumbra-se facilmente que o único propósito da Recorrente é procrastinar o feito para fugir de suas obrigações para com o fisco.

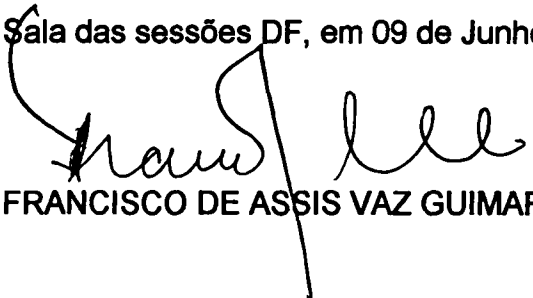


Processo nº : 13973.0000038/99-31  
Acórdão nº : 107-05.671

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade, ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das sessões DF, em 09 de Junho de 1999.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES